



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0575681-66.2014.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MUNICÍPIO DE MARÍLIA, é apelado GONZALES & GONZALES MOVEIS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.786

Digital

Apelação nº 0575681-66.2014.8.26.0344

Apelante: Município de Marília

Apelada: Gonzales & Gonzales Moveis Ltda ME

Comarca: Marília

APELAÇÃO – Execução Fiscal – TLIF de 2010 e 2012 - Extinção do processo, a pedido da exequente, por sentença fundada em erro material. Possibilidade de reforma, tendo em vista ausência de quitação da dívida (créditos não alcançados pela baixa retroativa). Precedente do STJ. Recurso provido.

Apelação (fls. 31/33) em face de sentença (fls. 19, integrada às fls. 26/27) que julgou extinta execução fiscal¹ para cobrança de TLIF de 2010 a 2012, nos termos do artigo 26, da CPC, com fundamento no cancelamento da inscrição do débito noticiado pelo Município.

Aduz que conforme protocolo administrativo nº 35.738/2018 (fls. 16/17), foi solicitada baixa retroativa junto ao cadastro municipal da recorrida, o que foi concedido por decisão administrativa (fls. 17) a partir de 30/12/2016.

Contudo, apesar de evidente que os créditos tributários [2010 a 2012] não foram alcançados pela “baixa administrativa, o recorrente equivocadamente peticionou nos autos e requereu extinção do feito (fls. 14), nos termos do art. 26 da LEF.

Pede reforma.

Sem contrarrazões, diante da inexistência de citação, os autos foram remetidos à mesa.

É o relatório.

¹ Valor em 12/6/2014: R\$ 1.566,33.

O recurso merece acolhida.

Extingue-se o processo de execução quando ocorrer quaisquer das hipóteses do artigo 924 do Código de Processo Civil².

Todavia, não restaram configuradas quaisquer das hipóteses acima, sendo evidente que o pedido de extinção do feito se deu em razão da ocorrência de *erro material*.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO FORMULADO PELA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO (DA PRÓPRIA FAZENDA) CONTRA A SENTENÇA EXTINTIVA. INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO ART. 503 DO CPC. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. O fato de a Fazenda Pública formular pedido de extinção da execução fiscal, baseado em manifesto erro material (...), não lhe retira o direito de apelar da sentença extintiva, por força do disposto no art. 503 do CPC. A renúncia tácita tem como pressuposto a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, sob o aspecto temporal, esse ato deve ser praticado após proferida a decisão (entendimento de José Carlos Barbosa Moreira e Pontes de Miranda). Ademais, "reconhecendo-se a existência de erro material, deve ser corrigido" (EDcl nos EREsp 414.040/RS, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.11.2008).

2. Embargos de divergência desprovidos.”³

Assim, permanecendo em aberto o débito exequendo, de rigor

² Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

³ EREsp 1104853 / PR, relatora Ministra DENISE ARRUDA, j. 25/11/2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o restabelecimento da execução, sendo descabida a fixação de verba honorária, ante a aquiescência da apelada à pretensão recursal.

Posto isso, **dá-se provimento** ao apelo.

João Alberto Pezarini
Relator